



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Domingos Sávio – PL/MG**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_, DE \_\_\_ DE 2026**

Apresentação: 01/07/2026 12:21:27.820 - Mesa

**PLP n.190/2026**

Institui a modalidade de Microempreendedor Individual Atípico (MEI Atípico), destinada a beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e seus cuidadores, e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Microempreendedor Individual Atípico (MEI Atípico), modalidade especial de enquadramento no âmbito do Simples Nacional, destinada a promover a inclusão produtiva e a autonomia econômica de:

- I** – beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) que possuam capacidade civil, nos termos da legislação vigente;
- II** – responsáveis legais por pessoas com deficiência beneficiárias do BPC incluindo aqueles que detenham guarda, tutela ou curatela;
- III** – responsáveis legais por crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- IV** – responsáveis legais por pessoas com doenças raras.

**Parágrafo único.** O MEI Atípico tem por finalidade compatibilizar a proteção social assegurada pelo BPC com a inclusão produtiva, garantindo às



**DOS DEPUTADOS**  
Três Poderes,  
Gabinete 345  
0-900 - Brasília/DF  
(61) 3215-5345

**ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE**  
Rua Mato Grosso 539,  
Ed. Mondrian, Salas 1708/1709 - Barro Preto  
CEP 30.140-073 - Belo Horizonte/MG  
Telefone: (31) 3296-7502

**ESCRITÓRIO EM DIVINÓPOLIS**  
Av. Antônio Olímpio de Moraes, 545  
Sala 1815 - Centro  
CEP 35.500-005 - Divinópolis/MG  
Telefone: (37) 3222-2557

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264715064600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio



\* C D 2 6 4 7 1 5 0 6 4 6 0 0 \*

famílias abrangidas por esta Lei condições de dignidade e autonomia financeira, sem prejuízo da manutenção do benefício durante o período de transição.

**Art. 2º** Poderão requerer a inscrição como MEI Atípico:

I – o próprio beneficiário do BPC, desde que possua capacidade civil, comprovada por laudo médico e, quando aplicável, por decisão judicial;

II – parentes de primeiro grau que residam no mesmo domicílio do beneficiário;

III – responsáveis legais que detenham guarda, tutela ou curatela do beneficiário.

**Art. 3º** O MEI Atípico observará o limite de faturamento anual equivalente ao fixado para o Microempreendedor Individual pela legislação do Simples Nacional.

**§ 1º** Ultrapassado o limite previsto no caput, o MEI Atípico será notificado previamente, em caráter informativo e orientativo, sendo cientificado de que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá ocorrer a aplicação do mecanismo de transição previsto no art. 6º desta Lei Complementar.

**§ 2º** A notificação prevista no § 1º não implicará cancelamento automático do benefício.

**§ 3º** A apuração do faturamento considerará a média dos últimos doze meses, admitida a distinção entre faturamento bruto e lucro líquido mediante escrituração simplificada.

**Art. 4º** O enquadramento como MEI Atípico observará:

I – regime tributário simplificado, com recolhimento mensal diferenciado de contribuição previdenciária e valores fixos de ICMS e ISS, conforme regulamento;

II – inclusão automática no Regime Geral de Previdência Social;

III – possibilidade de contratação de até um empregado.



**Art. 5º** A renda auferida pelo cuidador principal inscrito como MEI Atípico não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita para concessão ou manutenção do BPC.

**Art. 6º** Para os beneficiários diretos do BPC inscritos como MEI Atípico fica instituído mecanismo de transição gradual:

I – manutenção integral do BPC por 12 (doze) meses após a formalização como MEI Atípico;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício entre o 13º (décimo terceiro) e o 24º (vigésimo quarto) mês;

III – suspensão integral do benefício após o 24º (vigésimo quarto) mês.

§ 1º A suspensão prevista no inciso III não importará em cancelamento do benefício, assegurada reativação simplificada em caso de insucesso do empreendimento, nos termos da regulamentação.

§ 2º A reativação do BPC não dependerá de nova avaliação da deficiência quando esta for de natureza permanente ou irreversível, observado o disposto na Lei nº 15.157, de 2025.

**Art. 7º** A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, promoverá programas de capacitação, educação financeira, acesso a microcrédito e acompanhamento técnico para os MEIs Atípicos, em parceria com:

I – entidades do Terceiro Setor e organizações da sociedade civil;

II – o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);

III – o Sistema S e demais instituições de apoio técnico;

IV – associações de defesa dos direitos de pessoas com deficiência, TEA e doenças raras.

**Art. 8º** O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:



“Art. 20. ....

**§ 17º** ..... A renda auferida na condição de Microempreendedor Individual Atípico (MEI Atípico) pelo cuidador principal não será computada para fins de apuração da renda mensal familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.” (NR)

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem origem em debate promovido no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal, onde representantes de associações de defesa dos direitos de pessoas com deficiência, do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de doenças raras trouxeram à discussão a necessidade de compatibilizar a proteção social assegurada pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC) com o direito à inclusão produtiva dessas famílias.

A partir desse debate, a ideia foi desenvolvida em parceria entre associações da sociedade civil que articularam a presente proposta e a inseriram na pauta da Comissão Especial do PLP 108/2021, por meio do Seminário “Novo Enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) e Atualização do Simples Nacional”, realizado pela Câmara dos Deputados em Belo Horizonte, em 23 de junho de 2026.

### I – O PROBLEMA

O BPC, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), atende atualmente 6,5 milhões de brasileiros, dos quais 3,7 milhões são pessoas com deficiência (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, posição de julho de 2025). O critério de renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo — atualmente R\$ 405,25 — tem se revelado insuficiente para aferir a real condição de vulnerabilidade, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 567.985/MT e da Reclamação 4.374, que determinaram a análise ampliada da vulnerabilidade social.



Atrás de cada beneficiário menor de idade ou com alta dependência, há um cuidador — em sua esmagadora maioria mães — que abandonou sua carreira profissional para dedicação integral ao cuidado. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua — PNAD Contínua 2022 (IBGE), a taxa de informalidade entre trabalhadores com deficiência atinge 55%, contra 38,7% entre pessoas sem deficiência; a taxa de ocupação é de apenas 26,6%, frente a 60,7% da população geral; e o rendimento médio é 30% inferior (R\$ 1.860 versus R\$ 2.690). Para os cuidadores familiares, a situação é ainda mais grave: a PNAD 2019 (IBGE) registrou 5,1 milhões de brasileiros atuando como cuidadores informais de familiares, a maioria sem vínculo formal de trabalho. O critério de renda vigente cria uma verdadeira “armadilha da pobreza”: qualquer incremento de renda pode acarretar a perda do benefício que sustenta medicamentos, alimentação especial e tratamentos essenciais.

A Lei nº 14.176, de 2021, já flexibilizou o critério para até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo mediante comprovação de vulnerabilidade. O Decreto nº 12.534, de 2025, estabeleceu novas regras de apuração da renda familiar, admitindo a média dos últimos doze meses. Contudo, essas medidas ainda não eliminam a barreira estrutural que impede o cuidador de formalizar-se como empreendedor sem risco de perda do BPC.

## II – A SOLUÇÃO

A criação do Microempreendedor Individual Atípico (MEI Atípico) resolve esse conflito estrutural entre proteção social e inclusão produtiva:

- a) para os cuidadores, a renda obtida como MEI Atípico não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita, eliminando o desincentivo à formalização;
- b) para os beneficiários diretos com capacidade civil que desejam empreender, o BPC será suspenso — e não cancelado — durante o exercício da atividade, com mecanismo de transição gradual de 24 meses e reativação simplificada em caso de insucesso;
- c) o acompanhamento técnico por entidades especializadas, em parceria com o SEBRAE, o Sistema S e organizações do Terceiro Setor, assegura que o empreendimento seja sustentável e que a transição da dependência à autonomia ocorra de forma segura;
- d) a apuração do faturamento por média anual, com distinção entre faturamento bruto e lucro líquido, evita punições injustas a empreendedores com faturamento sazonal, assegurando avaliação condizente com a realidade dos pequenos negócios.



### III – PRECEDENTE LEGAL

A Lei Complementar nº 188, de 31 de dezembro de 2021, criou o MEI Caminhoneiro (Transportador Autônomo de Carga), categoria diferenciada no âmbito do Simples Nacional, cuja constitucionalidade foi declarada por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7.096, concluído em 6 de junho de 2025, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes. A Corte reconheceu que a criação de modalidades especiais de enquadramento no Simples Nacional é legítima quando visa à redução da informalidade e à ampliação da base de contribuintes, com acesso a benefícios previdenciários essenciais. A referida Lei Complementar entrou em vigor na data de sua publicação, precedente que fundamenta a vigência imediata da presente proposta.

Assim, a criação do MEI Atípico encontra respaldo jurídico e constitucional, compatível com os arts. 170 e 179 da Constituição Federal, que determinam tratamento favorecido às microempresas e aos empreendedores individuais.

### IV – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

O gasto total com o BPC em 2025 alcançou R\$ 127,2 bilhões, equivalente a 1% do PIB e 5,3% da despesa primária da União (Instituição Fiscal Independente do Senado Federal, março de 2026). O MEI Atípico não cria nova despesa assistencial: o BPC já é pago aos beneficiários; o que a proposta faz é permitir que o cuidador formalize uma atividade econômica sem que isso implique cancelamento do benefício.

O impacto fiscal líquido tende a ser positivo, pois cada MEI Atípico formalizado passará a contribuir com, no mínimo, R\$ 81,05 mensais (5% do salário mínimo de 2026, equivalente a R\$ 972,60 por ano), além de valores fixos de ICMS e ISS. A quantificação precisa do custo e da receita depende de variáveis que demandam estudo específico — número de cuidadores elegíveis, taxa estimada de adesão, faturamento médio e tempo de permanência no regime — e deverá ser objeto de Nota Técnica de Impacto Orçamentário-Financeiro a ser elaborada nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

### V – CONTEXTO LEGISLATIVO

A presente proposta se insere no contexto do PLP 108/2021, em tramitação na Câmara dos Deputados por meio de Comissão Especial instalada



em 29 de abril de 2026, presidida pela Deputada Any Ortiz (PP/RS) e relatada pelo Deputado Jorge Goetten (Republicanos/SC). O referido projeto propõe a atualização dos limites de faturamento do MEI — de R\$ 81.000,00 para R\$ 130.000,00 — e a ampliação da contratação para até dois empregados. A revisão do teto do MEI beneficiará diretamente o MEI Atípico, cujo limite de faturamento acompanha o regime geral, conforme previsto no art. 3º desta proposta.

A proposta prevê, ainda, a participação de entidades do Terceiro Setor e organizações da sociedade civil, em consonância com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014), fortalecendo a rede de apoio às famílias atípicas e ampliando a capilaridade das ações de capacitação, educação financeira e acesso a microcrédito.

Pelo exposto, a presente proposta busca compatibilizar proteção social com inclusão produtiva, atendendo a uma demanda urgente de milhões de famílias brasileiras — em especial das mães atípicas — e merece a aprovação desta Casa.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2026.

**DEPUTADO DOMINGOS SÁVIO**

**PL/MG**

